PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2013/8609

Reg. Col. nº 8978/2014

Acusado	Advogados
Fábio Feital de Carvalho	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)

Assunto: Pedido de produção de prova
Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de produção de prova apresentado por Fábio Feital de Carvalho ("Fábio Feital" ou "Acusado") consistente na intimação da HRT Participações em Petróleo S/A ("HRT" ou "Companhia") para que esta apresente cópia do Protocolo de Intenções firmado em 15.10.12 com a Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras") e a TNK-Brasil Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural ("TNK-Brasil") (fls. 330).

2. Sobre o pedido, destaca-se que a especificação pelos acusados das provas que pretendem produzir deve ser realizada no momento da apresentação da defesa, oportunidade em há ampla possibilidade de manifestação e apresentação de alegação, em estrita observância ao direito da ampla defesa e do contraditório regulado nos termos do art. 19 da Deliberação CVM nº 538/08, *in verbis*:

> Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

3. E Fabio Feital não requereu qualquer diligência por ocasião da apresentação de sua defesa (fls. 105-116). Percebe-se, assim, que o Acusado poderia ter requerido dilação probatória para a elucidação dos fatos desde o momento em que foi intimado a apresentar sua defesa, no entanto, não o fez, deixando para requerê-la mais de dois anos depois do momento previsto pela regra aplicável às circunstâncias.

4. Deste modo, o pedido em apreço revela-se extemporâneo[1].

5. Não obstante, cabe registrar que o direito à prova é uma garantia processual relevante, integrante do conceito de justo processo, e que não deve ser desconsiderada ou preterida, de sorte que as pretensões probatórias devem, em regra, ser analisadas com largueza pelo julgador, de modo a conferir ao pronunciamento a maior dose de certeza possível e desejável.

6. Por tal razão, e nos termos do art. 20 da Deliberação CVM nº 538/08, cabe ao Relator determinar a qualquer tempo a produção da prova, caso entenda que ela é pertinente para a apuração dos fatos suscitados no processo e, consequentemente, para o bom julgamento das responsabilidades imputadas.

7. Deste modo, provas não requeridas pela defesa ou, no presente caso, requeridas fora do momento legal poderão ser deferidas de ofício pelo Relator, quando verificada a possibilidade de elucidar determinado fato ou circunstância necessária para o julgamento do processo.

8. No entanto, não é esse o caso do presente pedido, uma vez que as provas que o Acusado pretende produzir se mostram perfeitamente dispensáveis para o deslinde da controvérsia, vez que foram produzidas provas específicas para perquirir quais informações eram detidas por Fábio Feital antes da divulgação do acordo firmado entre a HRT, Petrobras e TNK-Brasil.

9. A esse respeito, cabe destacar o pedido de produção de prova deferido pela então relatora do processo Diretora Luciana Dias, que requisitou diligência junto à Petrobras para que fosse apurado o nível de informações detido pelo Acusado sobre a celebração do Protocolo de Intenções.

10. Em resposta, a Petrobras declarou que Fábio Feital teria recebido, em 10.10.12, minuta inicial do Memorando de Entendimentos encaminhado pela HRT, bem como teria sido orientado a dar tratamento sigiloso ao assunto até a sua divulgação oficial. (fls. 287-288).

11. Não obstante, novo ofício foi enviado à Petrobras requerendo informações relativas ao possível acesso de Fábio Feital à minuta do Protocolo de Intenções, bem como se o

[1] Nesse sentido já decidiu o Colegiado nos autos do PAS RJ2014/3225, julgado em 13.09.16.

funcionário teria obtido informação prévia e adicional de que a assinatura do referido Protocolo de Intenções ocorreria no dia 15.10.12 (fl. 523).

12. A Petrobras reafirmou que Fábio Feital recebeu, em 10.10.12, documento contendo os aspectos técnicos associados à minuta de Memorando de Entendimentos, bem como declarou não ter localizado registro de que Fabio Feital teve conhecimento da data da assinatura do acordo (fls. 625-626).

13. Deste modo, a controvérsia sobre quais informações o Acusado detinha sobre o acordo antes da divulgação ao mercado foi objeto de ampla dilação probatória, sendo desnecessária a produção de nova prova para conhecer circunstância já devidamente provada nestes autos.

14. Por fim, ressalto que, se aprovada minha decisão, o presente processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie a intimação de Fábio Feital e de seus advogados por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008[2], e na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

Original assinado por
Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor Relator

[2] Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterá os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.